



43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/12 /2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100728-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2069 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. NATUREZA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. Quando for constatado que o sistema educacional do município não atende aos parâmetros de avaliação dos governos federal e estadual, cabe a esta Corte o encaminhamento de determinações e recomendações, a fim de sanar os problemas constatados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100728-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os problemas constatados no sistema educacional da Prefeitura Municipal de Condado, apontados no Relatório Preliminar de Auditoria, emitido pela equipe técnica deste Tribunal e integrante dos presentes autos;



CONSIDERANDO o pronunciamento do gestor executivo da Prefeitura Municipal de Condado, que foi capaz de dirimir o achado referente à "Insuficiência no suprimento de materiais aos professores durante a pandemia";

CONSIDERANDO, sobretudo, a conclusão do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional, que, ao analisar a manifestação do gestor municipal, manteve os termos do Relatório Preliminar em relação ao "Excesso de alunos por turmas", e propôs o encaminhamento de determinações e recomendações à Prefeitura Municipal de Condado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 205, 208, 211 e 214, todos da Constituição Federal; na Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação); na Resolução CNE/CP nº 2/2017 (Base Nacional Comum Curricular - BNCC); na Resolução ATRICON nº 03/2015, que dispõe sobre as diretrizes de controle externo dos recursos públicos destinados à educação; na Portaria MEC nº 867/2012, com alterações pela Portaria MEC nº 826/2017 (Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa - PNAIC); no Decreto Federal nº 9.765/2012 (Política Nacional de Alfabetização); na Portaria Interministerial nº 17/2007 (Programa Novo Mais Educação instituído pela Portaria MEC nº 1.144/16); na Portaria MEC nº 280/2020 (Programa Tempo de Aprender); na Lei Estadual nº 16.616/2019, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação (ICMS); e na Lei Municipal nº 995/2015 (Plano Municipal de Educação do Município de Condado);

CONSIDERANDO, ainda, as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica (2013), a Base Nacional Comum Curricular (Portaria MEC nº 1.570, de 20/12/17 e Resolução CNE nº 02, de 22/12/17), as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos (Resolução CNE nº 07, de 14/12/10), a Política Nacional da Educação Infantil (MEC, 2006), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE nº 05, de 17/12/09), os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil (2006) e os Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil (2018);

CONSIDERANDO os normativos referentes à educação, editados durante o período da pandemia do Covid-19, com vistas a adequar o funcionamento das redes de ensino à nova realidade de distanciamento social;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional, com relação às contas de:

Antonio Cassiano da Silva

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Remeter a este Tribunal de Contas, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações abaixo elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima.

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 16 da Resolução TC nº 61/2015 e seu Anexo III.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Tomar as devidas providências, no sentido de reduzir o quantitativo de alunos por turma através do desmembramento das mesmas em turmas menores, ou suprir as turmas que apresentam quantidade excessiva de alunos com professores auxiliares de classe.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas (NAE), para que cópia da decisão e do Relatório de Auditoria, bem como cópia da Resolução TC nº 61/2019, sejam enviadas à Prefeitura Municipal de Condado, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da mencionada resolução.

Presentes durante o julgamento do processo:



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://etec.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 35adcaae-7db7-4ae3-b7b4-30afa4823952

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL